

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**RONIVALDO ALVES LEITE**

**A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA COMO FORMA DE  
PROMOVER O ACESSO A JUSTIÇA AO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE NO  
ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**Campina Grande-PB  
2014**

**RONIVALDO ALVES LEITE**

**A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA COMO FORMA DE  
PROMOVER O ACESSO A JUSTIÇA AO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE NO  
ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**Trabalho Monográfico apresentado à  
coordenação da Faculdade Reinaldo  
Ramos – FARR, como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel  
em Direito pela referida instituição.**

**Orientadora: Professora Esp. Yuzianni  
Rebeca de M.S.M. Coury**

**Campina Grande-PB**

**2014**

**RONIVALDO ALVES LEITE**

**A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA COMO FORMA DE  
PROMOVER O ACESSO A JUSTIÇA AO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE NO  
ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.(a) Esp. Yuzianni Rebeca de M. S. M. Coury**  
**CESREI**  
**Orientadora**

---

**Prof.(a) Esp. Rodrigo Araújo Reul**  
**CESREI**  
**1º Examinador**

---

**Prof.(a) Esp. Francisco Cleidson Tavares Lopes**  
**CESREI**  
**2º Examinador**

“(...) uma justiça acessível aos não privilegiados é provavelmente a chave para a necessidade mais urgente nas nossas democracias do final do século: o desafio da inclusão. A não ser que consigamos resolver os problemas da marginalização e exclusão, os regimes que criamos e consolidamos não merecerão o adjetivo ‘democráticos’. (...) A não ser que alcancemos acesso geral e universal, o direito à justiça continuará a ser um privilégio e não um direito.”

(Juan E. Méndez)

A minha família,  
sempre comigo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a professora e orientadora pelo apoio paciência e encorajamento contínuos na pesquisa, aos demais Mestres da casa, pelos conhecimentos transmitidos, e à FARR, pelo apoio institucional. Agradeço também aos funcionários da FARR pelo apoio durante o período de elaboração desta obra. Também agradeço aos meus amigos Clauden Martins da Gama e Ingridy Eunice Rodrigues Sobral pelo apoio e ajuda em alguns dos meus momentos de dúvida. A Defensoria Pública Estadual da Paraíba nas pessoas de Paulo e Edgar pela atenção e disponibilização dos dados referentes ao órgão utilizados neste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar a importância da Defensoria Pública Estadual da Paraíba, na promoção do acesso à justiça ao cidadão hipossuficiente, abordando principalmente a relevância desta Instituição na seara do direito de família visto que as demandas referentes ao direito de família predominam no âmbito da Defensoria Pública estadual da Paraíba, neste estudo foi realizada uma amostragem da quantidade de ações ajuizadas em quatro municípios paraibanos, durante quatro meses, especificamente os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2014, na cidade de Campina Grande, João Pessoa, Santa Rita e Sousa, o que demonstrou com números que as demandas da área do direito de família predominam na Defensoria Pública da Paraíba. Buscamos demonstrar, também, os aspectos positivos e negativos deste órgão no Estado da Paraíba, esclarecendo, ainda, as diferenças entre os institutos da justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica. O estudo mostra ainda que a preocupação com a possibilidade de fornecer o acesso à justiça aos hipossuficientes é uma preocupação que teve sua origem na antiguidade passando pelos vários momentos históricos até os dias atuais, direito de acesso a justiça que teve um olhar especial pelo constituinte da Carta Magna de 1988, que ampliou esse direito quando, substituiu a expressão assistência judiciária gratuita por assistência jurídica gratuita, pois esta última é mais abrangente que a primeira enquanto a assistência judiciária se refere aos aspectos processuais, ficando restrita apenas ao âmbito judicial, a assistência jurídica engloba além das questões judiciais, também, a assistência no âmbito extrajudicial como orientação e assessoria, evitando com isso a judicialização de tudo, até mesmo do que não precisa ser judicializado. O trabalho retrata ainda a origem e evolução da defensoria pública na Paraíba e no Brasil, embora o foco principal do estudo seja a defensoria pública paraibana.

**Palavras chaves:** 1. Defensoria Pública 2. Hipossuficiência 3. Assistência Jurídica

## **ABSTRACT**

This paper stresses the importance of Defensoria Pública Estadual da Paraíba to promote access to justice to the hyposufficient citizen, mainly addressing the relevance of this institution in the range of family law since the demand for the family law has a significant importance in the scope of the Defensoria Pública Estadual da Paraíba. In this study it was carried out a sampling of the number of lawsuits filed in four cities in Paraíba during four months, specifically the months of July, August, September and October, 2014, in the cities of Campina Grande, João Pessoa, Santa Rita and Sousa, which demonstrated, with numbers, that the demands of family law area predominate in the Defensoria Pública da Paraíba. We also demonstrated the positive and negative aspects of this institution in the state of Paraíba clarifying also the differences between the institutes of free justice, judicial assistance and legal assistance. The study also shows that the concern about the possibility of providing access to justice to hyposufficient citizens had its origin in the Old Age went through several historical periods to the present day. The right of access to justice had a special treatment from the constituent of the 1988 Brazilian Constitution, which extended this right, when the expression free judicial assistance was replaced for free legal assistance, since the last expression is more embracing than the first one. Judicial assistance refers to the procedural aspects, being restricted only to the judicial scope; the legal assistance encompasses, beyond legal issues, also, assistance in extrajudicial scope, such as guidance and advice, thereby avoiding the judicialization of everything, even of the aspects that are not necessarily judicialized. The research also portrays the origin and the evolution of the public defender in Paraíba and in Brazil, although the main focus of the study is the Paraíba public defender.

Keywords: 1. Public Defender; 2. Hipossuficiência; 3. Legal assistance.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
2. ORIGEM E ASCENSÃO DO ACESSO A JUSTIÇA.....	12
2.1. Defensoria Pública e sua Relação Social no Brasil.....	16
3. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA .....	23
3.1. Cenário da Defensoria Pública da Paraíba .....	26
3.2. Demanda da Defensoria Pública da Paraíba .....	29
4. DESCRIÇÃO DA FORMA DE ATENDIMENTO NO NUCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE-PB.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	42
REFERÊNCIAS .....	44
APÊNDICE A .....	47
APÊNDICE B .....	48
APÊNDICE C .....	49
APÊNDICE D .....	50
APÊNDICE E .....	51
APÊNDICE F .....	52
APÊNDICE G.....	53
APÊNDICE H .....	54
APÊNDICE I.....	55

## INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a importância da instituição defensoria pública no âmbito do Estado da Paraíba, ressaltando sua relevância na esfera do direito de família analisando sua evolução histórica, desde seus primórdios até a contemporaneidade.

Destacando sua importância como forma de garantir o direito constitucional do acesso à justiça, garantido a todos os cidadãos brasileiros pela nossa Constituição Federal de 1988.

Na qual todos os cidadãos são tratados de forma isonômica garantindo a todos o acesso à justiça e determinando ao Estado que programe formas de efetivar o direito de acesso à justiça ao cidadão hipossuficiente.

Garantia esta materializada por meio da instituição defensoria pública que tem em seu escopo o objetivo de promover, assegurar e mais do que isso, de efetivar no mundo fático e concreto a concretude da garantia constitucional de acesso à justiça, ao cidadão necessitado.

Cidadão este que, na maioria das vezes, depende para efetivação de seu direito, não apenas assistência econômica ou jurídica, mas, também, cultural em virtude dos enormes problemas sociais existentes no Brasil, cidadão este que se não tiver uma instituição firme, ética e de qualidade que busque resguardar seus direitos verá seus direitos perecerem freqüentemente.

Dessa forma este trabalho foi organizado visando facilitar a compreensão entre a defensoria pública e a importância quanto ao seu papel social na nossa sociedade. Para tal, está organizado da seguinte forma:

Capítulo 2: “Origem e Ascensão do Acesso a Justiça” Neste capítulo construímos um breve histórico no qual é mostrada a evolução através do tempo do acesso a justiça.

Capítulo 3: “Defensoria pública e sua relação social no Brasil” A partir deste capítulo começamos a regionalizar a visão da defensoria pública, a nível de Brasil, os interesses relativos a administração pública para a garantia e efetivação da democracia e como deveria fortalecer a Defensoria para que esta garantisse a todos os cidadãos os direitos e garantias previstos na constituição.

Capítulo 4: “Origem e Evolução da defensoria pública da Paraíba” Neste momento começamos a abordar a formação, organização e a administração da

defensoria pública neste Estado, desde a constituição federal de 1988 até situações atuais abordando estudo de caso na Defensoria Pública mostrando através de dados estatísticos a sua relevância na democratização ao acesso a justiça.

Conclusões: Neste capítulo ressaltamos a importância da Defensoria Pública Paraibana, como meio de promover o direito constitucional de acesso a justiça, no âmbito do Estado da Paraíba, enfocando a relevância desse órgão para o direito de família, tendo sido utilizado com metodologia para desenvolvimento deste trabalho, pesquisa, revisão bibliográfica e o estudo de caso.

## 2. ORIGEM E ASCENSÃO DO ACESSO A JUSTIÇA

Inicialmente se faz necessário expor o conceito de acesso à justiça dentre os vários que existem na doutrina escolhi este dos ilustres doutrinadores Italianos, (CAPPELLETTI, Mauro, and Bryant Garth., 1988, p. 08)

“expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Para (CICHOCKI Neto, 1999, p.61)

“A expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo perpassa por aquela que enfoca o processo como instrumento para realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.”

Como podemos observar do enunciado nos conceitos dos respeitados e conceituados autores, o conceito do autor (CICHOCKI Neto, 1999), é o que melhor traduz à acepção do conceito acesso a justiça, visto que, este é mais amplo e ressalta a responsabilidade do Estado em promover a justiça a todos os cidadãos.

A importância de se promover o acesso à justiça as camadas mais pobres da população, teve sua origem conforme relatos históricos já na antiguidade com tudo nessa fase da historia esse beneficio era feito de forma muito precária.

Conforme (MARCACINI, 1993), na antiguidade o direito já se vinculava com a idéia do justo em consequência desse pensamento era dado proteção aqueles em situação muito desfavorável em relação a seu opressor o entendimento de que o mais debilitado não fosse exterminado pelo mais forte apenas porque não tivesse como se defender se encontrava já no código de Hamurabi.

Entretanto com supedâneo nos relatos históricos a promoção de instrumentos que propiciassem aos cidadãos hipossuficientes teve seu inicio em Atenas capital da Grécia onde se nomeavam dez advogados para defender aquelas pessoas que não possuíam condições financeiras de contratar os serviços de um advogado para fazer valer seus direitos. (CICHOCKI and; MARCACINI, 1993).

Com tudo em Roma foi encontrada uma norma que é atribuída ao imperador Constantino. Norma esta também utilizada durante o reinado do imperador Justiniano ao digesto livro I, Título XVI, §5º, que externava o seguinte mandamento.

Deverá dar advogado aos que o peçam, ordinariamente às mulheres, ou aos pupilos, ou aos de outra maneira débeis, ou aos que estejam em juízo, se alguém os pedir; e ainda que não haja nenhum que os peça, deverá dá-lo de ofício. Mas se alguém disser que, pelo grande poder de seu adversário, não encontrou advogado, igualmente providenciará para que lhes dê advogado. Demais, não convém que ninguém seja oprimido pelo poder do adversário, pois também redundaria em desprestígio do que governa uma província, que alguém se conduza com tanta insolência que todos temam tomar a seu cargo advogado contra ele (ZANON, 1990, p. 8-9)

Diante dos substratos narrados percebemos facilmente que já naquela época havia interesse do Estado em proteger aquele cidadão que se encontra, em situação econômica vulnerável.

E esse sentimento continuou a se desenvolver nos demais períodos históricos que se seguiram até ao logo da história, como poderemos abstrair do enunciado no estudo que será desenvolvido.

Outrossim, na idade média com a ascensão do cristianismo e de seus ideais éticos de bondade aos necessitados a Igreja Católica cria normas visando uma igualdade de justiça para os cidadãos, sendo esta idéia ligada a cresça religiosa logo as normas emanadas nesse período apoiavam-se na lei de Deus que concretizava - se nos ensinamentos exauridos do livro sagrado da Igreja Católica por este ser a representação do que é justo logo seguindo estes preceitos estar-se-ia realizando justiça.

A materialização do Direito Romano ocorreu através de Justiniano (séc. V - VI D.C.), junto com o Digesto ou Pandectas e as suas Institutas, e após a Idade Média como Corpus Juris Civilis. Justiniano foi o responsável por incorporar decisivamente ao Direito Romano o exercício de dar advogado às partes que não o tivessem, transformando a assistência judiciária em um dever do Estado. (ROCHA, 2014).

O Direito justinianeus, portanto, vem do Corpus Juris Civilis, simulando a fase final do Direito romano, à que se unem as transformações posteriores. (CRETELLA Júnior, 1986)

Na Idade Média, teve poucas mudanças importantes, ou significativas. Só na Inglaterra feudal (século XIII) tem a construção da Magna Carta, que foi o marco na história dos direitos e garantias individuais e, portanto, do acesso do povo à Justiça de forma ampla e gratuita. (Zaniolo, 2005)

Mais tarde, as idéias de Locke, Rousseau, Montesquieu e outros filósofos europeus ganharam força mundial. (ROCHA, 2014)

Como se percebe a idéia que o Estado deve ajudar o necessitado passa de geração para geração, pois se percebe que a omissão do Estado em ajudar aquele que não tem condição econômica de buscar seu direito judicialmente se for necessário, acaba trazendo para o Estado um problema de enfraquecimento do próprio Estado.

No período moderno com a revolução no pensamento filosófico trazido pelo pensamento dos filósofos iluministas que romperam com a idéia que o direito natural não era fruto de Deus, mas sim da razão humana chegou-se a conclusão de que todos eram iguais perante a lei ocorrendo-se assim a passagem do Estado liberal para o Estado social, sendo que, a partir desse momento a assistência passa a ser incorporada aos direitos dos homens sendo com isso uma obrigação do Estado prestá-la a todos os cidadãos independentes de sua condição econômica.

No período moderno tivemos, também, como importante marcos à insubordinação das colônias norte-americanas em 1776, apresentando a Declaração de Direitos da Virgínia, que antecedeu à Independência Americana, assim como a Revolução Francesa de 1789, criando a universalização dos direitos humanos. Ocorrendo adesão da burguesa ao pregado por filósofos iluministas como Rousseau, que buscava a igualdade de todos perante a lei, a tolerância religiosa e a livre manifestação do pensamento. (DE MELO, 2007)

Salienta-se ainda que, a Revolução Francesa almejava a importância de haver uma limitação do poder Estatal, com a separação dos poderes, principalmente observando-se a proteção da liberdade, da autonomia privada e da propriedade.

No período contemporâneo que teve seu início no século XX, se fez oportuno à intervenção Estatal para assegurar direitos, a igualdade material, como forma de efetivar o acesso a justiça aos menos favorecidos financeiramente, as atenções voltaram-se para a proteção dos direitos sociais, englobando a proteção dos mais fracos nas suas relações com os mais fortes.

Nesse período foram proclamadas a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, ambas portadoras de reconhecimento e proteção de direitos sociais. (CURY, 1998, p. 83,104)

No Estado Brasileiro vigoraram-se as normas de assistência judiciária gratuita até o código de 1916, as disposições Filipinas, até ser classificada como garantia constitucional na Constituição de 1934. (COMPARATO, 2003)

Como pode ser observado com base nas informações expostas acima a preocupação com o acesso a justiça às classes menos favorecidas é preocupação antiga, pois, a omissão desse direito hoje considerado como fundamental, na constituição leva-se o Estado ao caos uma vez que a inobservância do cumprimento desse direito gera uma cadeia de problemas a nível econômico, educacional, e segurança.

Com tudo o acesso à justiça se dá por meio de três institutos quais sejam:

Assistência judiciária que conforme as palavras do eminente jurista Pontes de Miranda: “como sendo organização estatal ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogados”. (PONTES de Miranda, 1967)

Já o instituto da Justiça gratuita no entendimento do nobre jurista significa: “instituto de direito pré-processual consistente no direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual perante o juiz que promete a prestação jurisdicional”. (SANTOS, 2010, p.21)

Como dito anteriormente o acesso à justiça se dá por meio de três institutos, o terceiro instituto que tem grande relevância na promoção do acesso a justiça é o instituto da Assistência Jurídica que engloba a assistência judiciária, ou seja, neste observa-se além do patrocínio de causas judiciais por advogados patrocinados pelo Estado como, por exemplo, os defensores públicos ou mesmo entidades para estatais, tais como núcleos de práticas jurídicas das universidades, sindicatos de classe ou simplesmente advogados dativos que fazem a materialização da assistência judiciária.

A assistência jurídica vai além da simples promoção do acesso à justiça no âmbito judicial, mas, também, na esfera extrajudicial, servindo como exemplos desta amplitude a conciliação, a orientação e o auxílio em toda demanda que envolve conhecimento para efetivação da tutela jurisdicional.

Oportuno salientar, também, alguns empecilhos sofridos pelos cidadãos na busca do acesso à justiça como, por exemplo, o alto valor das custas processuais, a morosidade da justiça (fator este que acaba muitas vezes inviabilizando a busca pelo direito do cidadão, principalmente aquele hipossuficiente), além de forçar

aqueles com pequeno poder ou sem nenhum poder aquisitivo a fazer acordos desfavoráveis ao seu direito, deixando com isso a justiça de cumprir seu papel primordial.

## 2.1. DEFENSORIA PÚBLICA E SUA RELAÇÃO SOCIAL NO BRASIL

A raça humana não consegue viver isolada, ela prescinde da presença de outras pessoas para que se sinta segura, pessoas que vivem afastadas do meio social são exceções à regra, contudo, da mesma forma que as pessoas necessitam viver em grupo a sociedade tem que observar regras para que essa convivência torne-se harmônica, não existe sociedade sem que esta possua direitos. O direito surgiu para harmonizar a vida daqueles que vivem em coletividade, pois sem a presença de normas que dite limites do espaço dos outros indivíduos, não tem como estes viverem de forma pacífica.

Porém com todas as normas impostas, ainda é impossível ter uma sociedade no seu todo pacífica, daí entra o ente estatal, com a função, de tentar na forma do possível, fazer com que aja uma pacificação da sociedade, visando à redução dos litígios, impondo para isso sanções, através da criação de normas para melhorar a convivência social. Essa busca incessante do Estado por harmonia social vem de uma longa evolução.

O Direito é uma ciência jurídica, e também uma ciência social, se buscarmos fazer uma definição de um adjetivo para a classificação a palavra Direito, chegaremos a inúmeras concepções de renomados juristas e filósofos, a exemplo, de (KELSEN, 1987,p. 240) para o qual o Direito é puramente norma é uma estrutura de sentido, e a norma como estrutura de sentido não será considerada levando em conta sua origem e nem sua finalidade, em virtude dessas questões serem matérias de outras ciências e não do próprio Direito.

O Direito, em sua essencialidade, se exprime pela norma abstrata, por um dever - ser almejado segundo uma estrutura de coação, que é classificada pelo próprio Estado. Com isso fica claro que, um dever - ser, para Kelsen, é imprescindível, e ele separa fundamentalmente o dever-ser do ser.

No início da graduação temos contato com diversas matérias para que possamos perceber esse liame do homem com o direito, sociologia, filosofia, história, antropologia, psicologia... Para que a partir de então possamos ter as

primeiras noções que a ciência jurídica tem que ser dinâmica não pode parar no tempo, tem que buscar constantemente evoluir, para que a justiça imparcial seja alcançada é vital que todos possam ter acesso aos mecanismos que permitam a efetivação do Direito, e uma forma que externa esse fato é a Defensoria Pública.

Posteriormente a população ter passado por um Estado cruel como foi o estado ditatorial, a Carta Maior de 1988, nasceu por meio de uma grandiosa luta do povo, luta essa pela concretização de uma nova ordem jurídica e política, com pilar democrático, visando objetivar a garantia dos direitos fundamentais que ganhou força no final dos anos setenta e começo da década de oitenta do século passado.

Diante dessa nova realidade, era obrigatória a criação de institutos que efetivassem essas conquistas, podemos citar como exemplo o poder judiciário, através do qual foi garantido o acesso à justiça, contudo sendo necessário para que esse direito tivesse sua concretização a implementação de meios que facilitassem seu acesso, assim percebe-se que.

De acordo com (NERY Jr, 2009) O objetivo explícito do constituinte de 1988 era o de garantir a efetividade ao acesso à justiça, entretanto para que tal efetividade fosse concretizada, era necessária a criação de meios adequados para que os diferentes interesses juridicamente relevantes chegassem ao poder judiciário. Para esse fim, criou-se na Lei Maior de 1988, a função institucional dos integrantes do Ministério Público como advogados da sociedade, fortalecendo-se suas garantias e prerrogativas, de forma a garantir o cumprimento da sua respectiva missão institucional de defesa dos interesses individuais, sociais indisponíveis. Os interesses relativos à Administração Pública, também, foram observados sendo que estes ficaram sob a responsabilidade da Advocacia Pública, exteriorizada constitucionalmente por meio da Advocacia Geral da União e das Procuradorias Gerais dos Estados e dos Municípios. A advocacia, na seara constitucional, foi vista como atividade liberal, usufruindo das garantias de independência vitais para concretização de sua missão.

Entretanto, as três instituições acima destacadas não eram suficientes para garantir o acesso real de todos os cidadãos à justiça, por isso foi instituído um órgão próprio detentor de condições necessárias para garantir a demanda de assistência jurídica integral em prol da classe populacional hipossuficiente que se encontravam sem tem acesso ao sistema judiciário.

Desta forma um dos grandes avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, foi a instauração constitucional da Defensoria Pública, que em seu art. 134, define este órgão como sendo instituição estatal incumbida de garantir condições de igualdade, orientação jurídica e defesa, dos necessitados, em todas as instancias judiciais estando prevista sua organização em todo o território nacional. (JUNTO, 2004)

Visando a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça faz-se necessário de forma imprescindível à presença da atuação das Defensorias Públicas, principalmente, se percebermos que este acesso não representa apenas a possibilidade da propositura de demandas judiciais, mas que envolve também o conhecimento dos direitos do cidadão, que possibilita ao mesmo exercê-los e a possibilidade de solução alternativa de litígios.

Essas instituições garantem a efetivação da democracia, e devem ser fortalecida para que consigam garantir a todos os cidadãos, sem discriminações, os direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988.

Tendo como base as informações até o momento expostas, extraímos ser por tanto uníssono o consenso de que a Defensoria Pública é considerada uma peça importantíssima para a garantia efetiva do acesso à justiça, visto que, sem uma instituição desse porte e natureza, qualquer preceito de igualdade não passaria de letra morta da lei. Diante disso deverá o defensor enquanto garantidor do acesso à justiça, orientar, postular e defender os direitos e interesses dos necessitados, postulando a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados buscando a conciliação das partes, antes de promover a demanda judicial cabível, auxiliando e comparecendo aos atos processuais e impulsionando os processos, interpondo recurso para qualquer grau de jurisdição, quando cabível, além da utilização de outros meios permitidos que possibilitem que a população e a justiça possam caminhar juntas na busca pela solução dos litígios.

Ressalta-se ainda que essa assistência gratuita seja prestada aos necessitados, o poder Público deve assegurar de que todos tenham acesso à justiça de forma igualitária, reservando o direito ao acusado de se ver defendido por um advogado. Com isso, não basta à presença de um advogado para que a Defensoria Pública tenha condições de permitir que todos tenham acesso à justiça. Devem ser observados também outros aspectos como a condição econômica do assistido, ou

seja, impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios. É o que preleciona (GALIEZ, 2003,p.11 ):

“Além do mais, a função institucional do Defensor Público é, perante o Estado e a sociedade, relevantíssima, porque seu compromisso repete-se, está voltado tão-somente para a classe economicamente oprimida, representada pela maioria da população brasileira, de onde se originam, com freqüência, graves conflitos sociais”.

Os serviços prestados por essa instituição que é a Defensoria Pública tem um caráter social. Visando esta instituição permitir que o sujeito de direito, esteja em juízo.

Adentrando de forma mais especifica na análise desse tema sob o prisma do artigo 134, da Constituição Federal de 1988, (NERY Jr, 2009) esse renomado órgão incumbido de fazer com que o cidadão tenha efetivado o direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita, a Defensoria Pública alcançou nível constitucional no Título IV que trata da organização dos poderes, capítulo IV da Carta Maior de 1988, (JUNTO, 2004) que é dedicado às funções essenciais à justiça, estando ao lado de outras instituições também importantíssimas a efetivação dos direitos constitucionais do cidadão Brasileiro sendo estas outras instituições o Ministério Público, o Judiciário e as advocacias pública e particular. Nesse sentido, o caput do artigo 134, da Constituição Federal de 1988, trouxe a seguinte redação: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados...” (NERY Jr, 2009)

Para da vida a Defensoria Pública e, obviamente, vir a oferecer ao cidadão hipossuficiente um serviço de acesso à justiça universal, a Lei Maior determinou que esta instituição fosse organizada por meio de Lei Complementar; teria vida tanto a nível federal.

Como também a nível estadual, os cargos de defensor seriam preenchidos por meio de concurso público em condições equiparadas às de juízes e promotores, os defensores teriam direito a inamovibilidade para que pudessem desenvolver sua atividade com mais liberdade, contudo os mesmos desempenhariam sua profissão com dedicação exclusiva, ou seja, os defensores públicos não poderiam desempenhar concomitantemente a advocacia privada e a atividade de defensor público.

No ano de 1994, a Lei Complementar nº 80, ou Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública – normatizou os ditames da Constituição Federal de 1988. Modificada pela Lei Complementar nº 98, de 1999, que veio organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e ditar as regras gerais para sua organização nos entes federados neste caso os Estados (GIANNAKOS, 2004 p. 142). Consolidando os princípios institucionais unidade, indivisibilidade e independência funcional, foram estabelecidas prerrogativas do defensor público, a exemplo do prazo em dobro para contestar, a intimação pessoal em todos os atos do processo, dispensa de juntada de mandato (artigo 128, incisos I, IX e XI). Após a edição da Lei Complementar, repousou-se o movimento, em praticamente todo o Brasil, pela implementação da Defensoria Pública ou pela regulamentação dos serviços de assistência judiciária aos novos preceitos legais. (ALVES, 2004, p.29)

Por desempenharem funções constitucionais, com liberdade funcional e de acordo com prerrogativas e responsabilidades próprias", (MEIRELLES, 2004, p. 47) sem submissão ao regime jurídico único dos servidores públicos, os defensores foram equiparados a agentes políticos do Estado pela Emenda Constitucional no 41 de 2003. (JUNKES, 2005) Com relação à autonomia funcional da instituição, em virtude da reforma do Judiciário, trazida pela Emenda Constitucional no 45, de 2004, acabou pelo menos, formalmente com a ligação estrita ao Poder Executivo. O parágrafo 2º, do artigo 134, introduzido na Carta Magna, externou que: “Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária...”

Contudo, em virtude do avanço constitucional, Alves comentou a respeito de incongruências, todavia percebidas na prática:

Nota-se um grande descaso do poder público na adoção de medidas necessárias para a plena atuação das Defensorias Públicas Falta-lhes visibilidade na arena política, pois os destinatários dessas instituições são as parcelas marginalizadas da sociedade, que - embora majoritárias em termos numéricos devido a sérias limitações de ordem cultural e educacional, não têm consciência do efetivo poder de que dispõem num regime democrático. E falta-lhes a visibilidade na arena jurídica, pois ainda não se formulou uma elaboração teórica capaz de garantir o reconhecimento de sua imprescindibilidade . (ALVES, 2004, p. 17 - 18)

Em conseqüência de Reformas no Judiciário, o governo federal buscou uma forma de identificar, quantitativa e qualitativamente, a situação real da Defensoria Pública no país. Os estudos-diagnósticos publicados em 2004 e 2006 possibilitaram

a visualização do cenário geral de evolução da instituição brasileira responsável pelo tema do acesso à justiça.

No II Diagnóstico, o presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos ANADEP em 2006, Leopoldo Portela Junior, (ANADEP, 2013) verificou que, depois de um período de dois anos que separaram as pesquisas, percebe-se que houve um pequeno avanço da instituição em vários Estados. As diferenças constatadas entre o quadro inicial da Defensoria Pública, destacada pela precariedade de sua estrutura, incompatível com o tamanho e a importância de suas atribuições.

Enviados questionários para todo o País, e obtidas respostas de 25 unidades da federação, foi possível vislumbrar a importância deste serviço sendo que a cobertura total alcançou 39,7% das comarcas e sessões judiciárias existentes. Faltando-se muito ainda para que seja atingido o objetivo de acesso à justiça contido na Carta Magna, a evolução desta instituição tão importante que é a Defensoria Pública não conseguiu acompanhar o do Poder Judiciário no mesmo período, porque, enquanto o número absoluto de comarcas atendidas pela instituição cresceu em 19,9%, o de comarcas existentes cresceu 27,2%. (ANADEP, 2013)

Em seis Estados, a Defensoria Pública atendia a todas as comarcas, ao passo que, em três, fazia-se presente em menos de 10% das regiões de jurisdição. Essas discrepâncias ensejaram a seguinte conclusão: a assistência prestada pela instituição é menos abrangente nas unidades federativas com os piores indicadores sociais.

O estudo verificou que no país de 2004 a 2006, houve um aumento de 23,5% no número de cargos de defensor público, totalizando um total de 6.575. Mas somente 55% desses cargos (ou seja, 3.624 – três mil seiscentos e vinte e quatro) correspondiam a postos de trabalho de fato preenchidos.

Com relação à estrutura orçamentária, o estudo chegou a seguinte conclusão: as despesas referentes à Defensoria Pública representam 0,24% das despesas totais dos Estados. Os que menos investiram foram Paraíba, com 0,02%, Amapá e Bahia, ambos com 0,04%. Na outra ponta dessas análises estão os estados de Mato Grosso do Sul que disponibilizou verbas no importe de 0,56% do seu orçamento, sendo seguido por Rio Grande do Sul e Roraima, com 0,5% cada.

Contudo outro dado referente às três instituições do sistema de justiça revelou que, da média de R\$ 85,80% dos gastos pelos Estados por habitante, 71,3% foram

destinados ao Poder Judiciário, 25,4% ao Ministério Público e só 3,3% à Defensoria Pública – quantia insignificante levando-se em consideração a população que necessita desse serviço: 70,86% dos cidadãos brasileiros.

Incumbida da assistência jurídica no âmbito federal, a Defensoria Pública da União viu-se sem a autonomia concedida pela Reforma do Judiciário à instituição nos Estados. De acordo com o Relatório de Gestão da Defensoria Pública-Geral da União (DPGU), em 2007, contava somente com 213 defensores públicos da União em exercício da atividade no Brasil, centralizados a maioria nas regiões Sudeste e Centro-Oeste com 83 e 60 defensores em atividade, respectivamente.

### **3. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA**

Em 20 de abril de 1959, através da Lei nº 2.067/59, conhecida como Lei de Organização Judiciária, foi criado à antiga Advocacia de Ofício. Nesse período, a Advocacia de Ofício e o Ministério Público eram vinculados ao Poder Judiciário.

No dia 17 de fevereiro de 1971, com a concepção da Lei de Organização do Ministério Público, especificamente, a Lei Complementar nº 01/71, a Advocacia de Ofício ficou atrelada ao MP e, obviamente, esses órgãos se separaram do Judiciário.

Em seguida, com o advento da Lei 4.192, de 26 de novembro de 1980, a Advocacia de Ofício passou a integrar a Procuradoria Geral do Estado, Órgão do Poder Executivo Estadual, funcionando como Coordenadoria de Assistência Judiciária. Por força da Lei 4.683, de 11 de fevereiro de 1985, sancionada no Governo Wilson Leite Braga, a Coordenadoria de Assistência Judiciária/Advocacia de Ofício passou a ter vida própria, denominando-se Procuradoria Geral da Assistência Judiciária, tendo como primeiro procurador o advogado de ofício Airton Cordeiro. A partir dessa data, o Procurador da PGAJ adquiriu prerrogativas de Secretário de Estado, chefiando os Advogados de Ofícios e, os demais advogados do Órgão que passaram ao cargo de Defensores Públicos, sob a regência da referida lei ordinária que estabeleceu a carreira e conseqüentemente o acesso via ascensão funcional do cargo de Defensor Público para o cargo de Advogado de Ofício, sendo uma incoerência, considerando que já estava em estado de formação à carreira de Defensor Público no Brasil, o que aconteceria três anos depois, pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Estadual de 1989, para adequar a nomenclatura, alterou o nome do Órgão para Procuradoria Geral da Defensoria Pública – PGDP, conforme determinação contida no art. 24, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. (Pinheiro, 2014)

Em 1994, foi aprovada a primeira Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LCF 80/1994 – consolidada pela LCF 132/2009), que estabeleceu um prazo de 180 dias para que os Estados da Federação criassem as suas Defensorias Públicas aos moldes da Constituição Federal. Contudo, somente em 15 de março de 2002 a Defensoria Pública da Paraíba foi regulamentada aos moldes constitucionais, através da Lei Complementar nº 39/02, publicada no Diário Oficial do Estado

16/03/2002. Alterada pela Lei Complementar Estadual 104/2012 Publicada 24/12/2012.

Inicialmente para começarmos a falar na Defensoria Pública Estadual da Paraíba necessária declinarmos o conceito de Defensoria Pública conceito este emanado da Constituição Federal em seu artigo 134 caput, o qual traduz a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

O conteúdo axiológico emanado do artigo 134, caput da Constituição Federal de 1988, exterioriza-se na Lei Complementar 39/2002, em seu artigo 4º, que preleciona que é função institucional da Defensoria Pública a prestação gratuita de assistência jurídica e judiciária aos que não possuem condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da sua manutenção e da sua família, em todos os graus de jurisdição e esferas administrativas, inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público, competindo-lhe: promover, extrajudicialmente, a conciliação e a mediação entre as partes em conflitos de interesses.

Patrocinar a ação privada e a subsidiária da pública; Patrocinar ação civil; Patrocinar defesa em ação penal; Patrocinar defesa em ação civil e reconvir; Atuar como curador especial, nos casos previstos em lei; Exercer a defesa da criança, do adolescente, do idoso e da mulher; atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais; Assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com recursos e meios a elas inerentes; Atuar junto aos juizados especiais; Patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado e outros direitos difusos; Atuar no âmbito Estadual, na defesa de instituições filantrópicas e micro e pequenas empresas que comprovem não possuir recursos financeiros para tal; Patrocinar a defesa administrativa e judicial de servidores públicos civis e militares, que comprovadamente, não disponham de recurso para fazê-lo; Participar

obrigatoriamente dos programas de penas alternativas e demais projetos que envolvam encarceramento e a melhor aplicação do direito na área penitenciária.

A defensoria pública da Paraíba como descrito em seu artigo 3º possui os seguintes princípios: I- unidade que consiste em entender a Defensoria Pública como um todo orgânico, de maneira que todos os seus membros integram um único órgão, sob a mesma direção, mesmo fundamento e finalidades.

Cleber Francisco Alves e Marília Gonçalves Pimenta, sobre este princípio, ensinam que a Defensoria Pública é “um todo orgânico, sob a mesma direção, os mesmos fundamentos e a as mesmas finalidades”. Guilherme Pena de Moraes, citando apud César Pinheiro Carneiro, ensina que:

“[...] a unidade da Defensoria Pública não significa que qualquer de seus membros poderá praticar qualquer ato em nome da instituição, mas sim, sendo um só organismo, os seus membros apresentam (não representam) a instituição sempre que atuarem, mas a legalidade de seus atos encontra limites no âmbito da divisão de atribuições e demais garantias impostas pela lei.” (MORAES, 1999, p.53)

Além do fundamento infraconstitucional (art. 3º da Lei Complementar nº 80/94), o princípio institucional da unidade tem sede constitucional no próprio caput do artigo 134 da Constituição Federal, uma vez que tal norma, emanada do Poder Constituinte Originário, reza, no singular: A Defensoria Pública é instituição....O art. 2º da Lei Complementar nº. 80/94 passa a ideia deste princípio ao dizer que A Defensoria Pública abrange: I – a Defensoria Pública da União; II – a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; III – as Defensorias Públicas dos Estados.

II- Indivisibilidade corolário do Princípio da unidade significa que a Defensoria Pública consiste em um todo orgânico, não estando sujeita a rupturas ou fracionamentos. Esse princípio permite que seus membros se substituam uns aos outros, a fim de que a prestação da assistência jurídica aconteça sem solução de continuidade, de forma a não deixar os necessitados sem a devida assistência.

A Defensoria Pública pertence aos Defensores Públicos e aos assistidos, e a sua razão de ser consiste no fato de que as suas normas fundamentais e o funcionamento de seus órgãos não podem sofrer qualquer solução de continuidade. Uma vez deflagrada a atuação do Defensor Público, deve a assistência jurídica ser prestada até atingir o seu objetivo, mesmo nos casos de impedimento, férias, afastamento ou licenças, pois nesses casos, a lei prevê a possibilidade de substituição ou designação de outro Defensor Público, garantindo assim o princípio da eficiência do serviço público

introduzido no art. 37 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19/98.” (NERY Jr, 2009,p.35)

III- Impessoalidade este princípio exterioriza-se na ideia de que a Defensoria Pública deve manter-se numa posição de neutralidade em relação aos assistidos, ficando proibida de estabelecer discriminações gratuitas, pois as estas caracterizam abuso de poder e desvio de finalidade, que são espécies do gênero ilegalidade, estando este princípio intimamente ligando a impessoalidade emanada do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

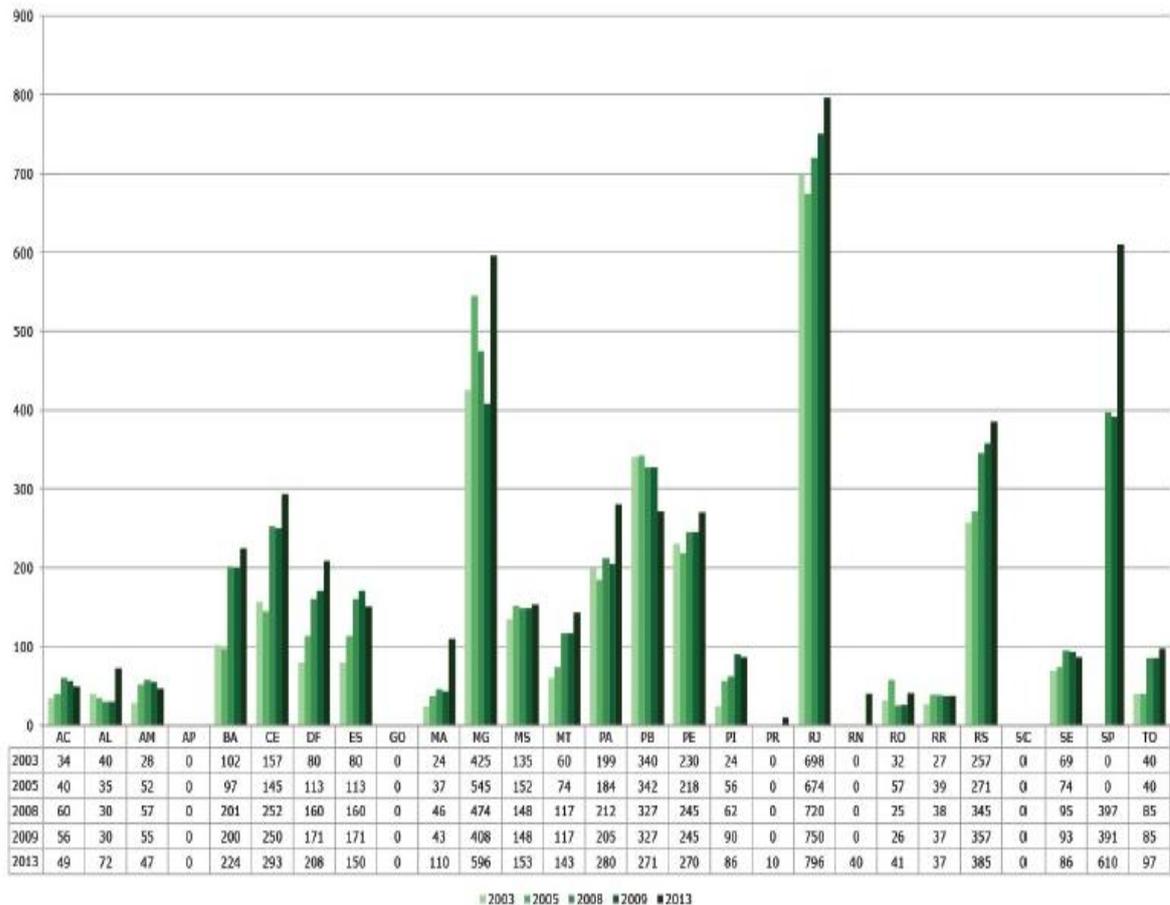
A defensoria pública do Estado da Paraíba, conforme tabela abaixo transcrita possui atualmente um quadro funcional de 246, defensores públicos, sendo que a defensoria publica tem núcleos instalados em 46, Municípios paraibanos, visto que o Estado da Paraíba é formado por 223, Municípios isso corresponde a um percentual equivalente a 20,5% dos Municípios paraibanos.

### 3.1. CENÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA

Para demonstração das informações que retratam o cenário da Defensoria Pública da Paraíba atualmente, me utilizem dos dados fornecidos pelo IPEA, (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicado), que realizou em estudo a pedido da ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos), o estudo foi realizado no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013, e faz um retrato das Defensorias Públicas Estaduais no âmbito nacional. (ANADEP, 2013)

Para começar expor os dados apresentados pela pesquisa faz-se necessário a exposição de um gráfico que mostra o quadro funcional das Defensorias Públicas do Brasil do ano de 2003 a 2013, o que conseqüentemente externa o quadro funcional da Defensoria Pública da Paraíba durante esse período.

GRÁFICO 3. CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS PROVIDOS (2003 A 2013)



Observa-se pelo gráfico exposto que a quantidade de cargos providos de 2003 a 2013, só vem reduzindo, visto que em 2003 tínhamos 340, cargos de Defensor Público provido no Estado da Paraíba já em 2013, esse numero caio para 271, sendo que hoje segundo os dados disponibilizados no site eletrônico da Defensoria Pública deste ente federado esse numero é 246, Defensores ou seja, em 11, anos houve um declínio na quantidade de cargos providos na instituição no correspondente a 94, cargos redução esta que chega quase a um terço do quadro funcional do órgão.

Contudo diante desse dado fica claro que a cada dia que passa a Defensoria Pública torna-se mais frágil na sua missão constitucional de garantir a assistência jurídica aos hipossuficientes.

Seguindo com os dados comprovados pelo Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada, a Defensoria Pública está presente em mais da metade das comarcas do Estado,(Apêndice A) de acordo com os dados aferidos pelo IPEA, na Paraíba a

Defensoria Pública no período de 2003 a 2013, atendia em 50(cinquenta) das 78(setenta e oito) comarcas do Estado, logo com isso fica demonstrado que a Instituição não estava presente em 28(vinte e oito) comarcas do Estado Paraibano o que representa uma ausência do órgão em nível de comarcas corresponde a 35,9%, importante ressaltar que se levando em consideração informações do Tribunal de Justiça da Paraíba o numero de comarcas existentes hoje no Estado de 77(setenta e sete) comarcas e não de 78(setenta e oito) como apresentado na pesquisa realizada pelo IPEA (Apêndice B).

Extrai-se das informações expostas pelo Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada que a Defensoria Pública da Paraíba está presente em mais da metade das comarcas paraibanas, fazendo uma comparação levando em consideração percentual percebemos que com base nos dados apresentados pelo IPEA, essa presença da Defensoria Pública chega a 64,1%, das comarcas do Estado resultado positivo se levarmos em conta outros entes federados que não tem se quer Defensoria Pública Implantada como, por exemplo, os Estado do Paraná, Amapá e Goiás, Estados que apesar de terem previsão desses órgãos em seu território, ainda estão em processo de implementação dessa Instituição mesmo depois de passados 26, (vinte e seis) anos da promulgação da Constituição Federal, norma maior do nosso ordenamento que prevê de forma expressa em seu artigo 134, regulamentada pela Lei Complementar 80/1994, que todos os Estados deveriam implantar em seus territórios no prazo de seis meses Defensorias Públicas Estaduais, estados como os citados acima ainda não as implantaram.

Com base nos dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, levando em consideração o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) censo 2010, a quantidade de pessoas no Estado da Paraíba com idade de 10 (dez) anos ou mais que auferiam renda mensal ate três salários mínimos correspondia a um numero de 2.000,000(dois milhões) a 4.000,000(quatro milhões) de pessoas (apêndice C). (DA SILVA, 2013)

Esse é justamente o publico alvo da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ou seja, é uma demanda elevada para o numero de cargos de Defensores Públicos providos no Estado que como exposto no gráfico acima em 2003, correspondia 340, cargos e em 2013, a esse numero era de 271, cargos providos.

Diante dessas informações o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no censo de 2010, apontou o público alvo da Defensoria Pública Estadual da Paraíba,

buscando com os dados mostrar a demanda do público alvo por Defensor Público no Estado Paraibano, sendo essa demanda correspondente a um numero de 30.000 (trinta) a 40.000 (quarenta) mil pessoas para cada Defensor Público no Estado (apêndice D).

Também no censo de 2010, realizado pelo Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística, revelou que a quantidade de pessoas com idade acima de 10(dez) anos, com renda de ate três salários mínimos, fazendo correlação com os cargos providos de Defensor Público na Paraíba correspondia a o numero de 10.981(dez mil novecentos e oitenta e uma pessoa) por Defensor Público, já o numero de pessoas nessa mesma faixa e etária e financeira levando-se em consideração os cargos de Defensores Públicos existentes no Estado, seria de 9.072(nove mil e setenta e duas) pessoas (apêndices E, I).

Números esses elevadíssimos e que demonstra a necessidade de uma ampliação do no numero de Defensores Públicos, para que possam atender a essa demanda que com o passar dos anos e elevação da população paraibana só tende a aumentar.

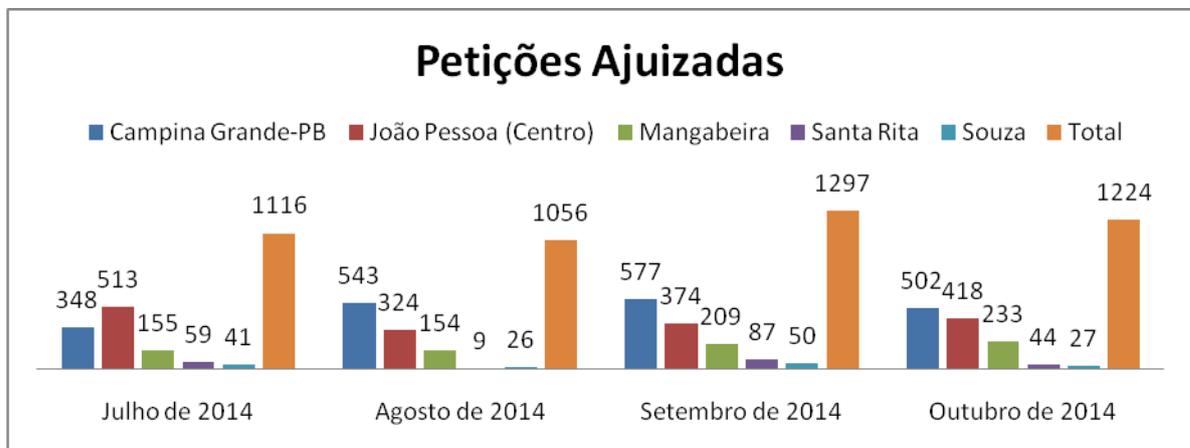
No censo de 2010, realizado pelo IBGE, e disponibilizado pelo IPEA, na pesquisa denominada Mapa da Defensoria Pública no Brasil, confeccionada a pedido da Associação nacional de Defensores Públicos, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística contabiliza o déficit de Defensores Públicos no Estado Paraibano, levando em consideração a quantidade pessoas com idade acima de 10(dez) anos e renda ate três salários mínimos, sendo o déficit apontado pelo IBGE, correspondente a um numero de 64, Defensores para cada grupo de 10.000(dez mil) pessoas (apêndices G, H,).

### 3.2. DEMANDA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA

Para demonstrar, a demanda de pessoas hipossuficientes que procuram a assistência jurídica, junto à defensoria publica estadual da Paraíba, e consequentemente evidenciar a grande importância desta instituição na vida dos paraibanos mais especificamente, daqueles cidadãos que vivem em uma situação econômico/financeira precária, foi realizada um estudo por amostragem em quatro municípios do Estado, Campina Grande, grande João Pessoa que engloba o núcleo

localizado no centro da capital e também os núcleos de mangabeira e Santa Rita, além da grande João Pessoa e do município de Campina Grande também foi observado à quantidade de atendimentos feita no município de Souza, este estudo foi desenvolvido com a observação da quantidade de atendimentos realizados por estes municípios em um período corresponde a quatro meses, o estudo foi realizado com a observação da quantidade de atendimentos nos municípios mencionados acima nos meses de julho, agosto, setembro e outubro do corrente ano, e revelou os seguintes dados abaixo expostos.

	Campina Grande-PB	João Pessoa (Centro)	Mangabeira	Santa Rita	Souza	Total
Julho de 2014	348	513	155	59	41	1116
Agosto de 2014	543	324	154	9	26	1056
Setembro de 2014	577	374	209	87	50	1297
Outubro de 2014	502	418	233	44	27	1224



Importante ressaltar que esses dados referem-se às ações protocoladas por esses núcleos nesses quatro meses, foi feito um levantamento também com relação ao percentual de homens e mulheres que procuram a assistência jurídica junto a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o que revelou que o sexo feminino predomina na busca da assistência jurídica na Defensoria Pública Paraibana, visto que foi revelado pela pesquisa através dos dados internos do órgão que no mês de julho de 2014, de todas as ações ajuizadas por essa Instituição, 73% das ações foram propostas por mulheres e 27% por homens, percentual este que continuou próximo nos três meses seguintes sendo esses percentuais correspondentes

especificamente no mês de agosto de 2014, 71% mulheres e homens 29%, no mês de setembro de 2014, 69% mulheres 31% homens e finalizando no mês de outubro também do corrente ano 71% mulheres e 29% homens.

Esses índices maciços de demanda pelo público feminino indicam também com isso, que a maior parte das demandas da defensoria pública no primeiro grau se refere à área do direito de família, então não poderia deixar de analisar esses percentuais também, até porque este trabalho tem por objetivo também demonstrar a relevância da Defensória Pública Paraibana na promoção do acesso à justiça no âmbito do direito de família.

Sendo que os dados levantados foram os seguintes: no mês de julho de 2014, das ações ajuizadas pelos núcleos analisados, 53% se referiam ao direito de família, em agosto esse percentual foi de 55%, já no mês de setembro atingiu o seu clímax 56,5%, finalizando no mês de outubro com 56%.

Percebe-se então com isso que durante todos os meses analisados o percentual de ações ajuizadas pela Defensória Pública da Paraíba, mais da metade está vinculada a seara do direito de família, sendo, portanto claramente perceptível a importância dessa Instituição para promoção e garantia do direito de família na Paraíba.

Diante dessa informação faz-se necessário a exposição de um dado levantado pelo Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada (IPEA), em seu estudo sobre a condição das Defensórias Públicas Brasileiras, no qual ele retrata a realidade das Defensórias Públicas de todos os entes federados, mostrando no caso da Defensória Estadual da Paraíba a quantidade de defensor público por área de atuação.

Como pode ser observado no gráfico acima na defensoria pública da Paraíba no ano de 2013, segundo as informações obtidas pelo IPEA, junto a Defensória Pública da Paraíba, existiam apenas 22 defensores públicos que atuavam na área de família e sucessões, número este claramente insuficiente para dar conta de mais da metade das demandas da Defensória Pública, já que como visto nos dados acima expostos dados estes fornecidos pela própria Defensória, nos quatro meses analisados nos núcleos de maior vulto de ações, em todos os meses as demandas oriundas do direito de família ultrapassaram cinquenta por cento das ações ajuizadas naqueles meses, apesar do estudo ter sido feito por amostragem já que não foi realizado em todos os núcleos do Estado, mas se nas comarcas do Estado

onde está concentrado o maior numero de ações judiciais, ate mesmo em virtude de estas comarcas estarem dentre as maiores do Estado, as demandas que predominam nestas comarcas são relacionada com o ramo do direito de família, é possível com isso extrair que nas demais comarcas o direito de família também predomina.

GRÁFICO 7. ATRIBUIÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS



Fonte: ANADEP, 2013

Igualmente, com base nesses dados visualiza-se que esse numero de defensores incumbidos, de prestarem assistência jurídica no âmbito do direito de família na Defensória Pública Paraibana é insuficiente para garantir o cumprimento dos princípios inerentes ao direito de família princípios importantes como o principio da Dignidade da Pessoa Humana que nas palavras de Maria Berenice dias é o principio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com o principio da dignidade da pessoa humana para Maria Berenice Dias e o mais universal de todos os

princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade uma coleção de princípios éticos.

Já no dizer de Daniel Sarmento, sendo citado por Maria Berenice Dias, o princípio da dignidade da pessoa humana, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

O direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Nas sábias palavras dos eminentes doutrinadores, fica notadamente demonstrada a importância desse princípio constitucional inerente a todos os cidadãos e observado em todos os ramos do direito, não pode ficar de fora ou ser tolhido justamente no âmbito do direito de família.

A promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira de valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios também são sentido e experimentado no plano dos afetos.

Contudo para que isso não ocorra com o cidadão hipossuficiente na Defensoria Pública Estadual da Paraíba, no âmbito do direito de família, e nem nos demais ramos do direito é necessário que se tenha um número de defensores públicos suficientes para darem conta da demanda das ações envolvendo o direito de família, o que se levando em consideração a informação apresentada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada no qual mostra que em 2013, a quantidade de defensores públicos na Paraíba, que ficavam responsáveis esse ramo do direito era um número correspondente a apenas 22 defensores, é facilmente perceptível que esse número não é suficiente para garantir a previsão constitucional do acesso a justiça, contido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal Brasileira.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana outros princípios também não podem correr o risco de serem inobservados pela Defensoria Pública da Paraíba, como é o caso do princípio da liberdade que conforme Maria Berenice Dias, foi ao lado do princípio da igualdade um dos primeiros princípios a ser reconhecido como direito humano fundamental, integrando a primeira geração de direitos a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. O papel do direito que tem como finalidade assegurar a liberdade é coordenar, organizar e eliminar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. Parece um paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade, inexistindo o pressuposto da igualdade haverá dominação e sujeição, não liberdade.

Já o princípio da Solidariedade na lição de Maria Berenice Dias, representa o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade.

Outro princípio vinculado ao direito de família que não pode deixar de ser observado é o princípio da Proibição de Retrocesso Social, que no ensinamento de Maria Berenice Dias, visa garantir proteção especial à família, estabelecendo diretrizes do direito das famílias em grandes eixos, a saber:

- a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar;
- b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e
- c) o tratamento igualitário entre todos os filhos.

Essas diretrizes servem por serem direito subjetivo com garantia constitucional, serve de obstáculos a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais.

Para finalizar o tema princípios não poderia ficar de fora o princípio da Afetividade, que mais uma vez nas palavras da nobre e eminente doutrinadora o Estado impõe a si obrigações para com seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Isto nada mais é do que o compromisso do próprio de assegurar afeto: e o primeiro obrigado assegurar afeto por seus cidadãos é o próprio Estado.

Com a consagração do afeto a direito fundamental, resta enfraquecida a resistência dos juristas que não admitem a igualdade entre filiação biológica e a filiação sócio afetiva. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais. Já para Paulo Lôbo, É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO, 1999)

Mas uma vez de forma perspicaz (DIAS apud LÔBO, SARMENTO, 1999) deixa clara a importância da observação desses princípios ligados ao direito de família, princípios estes que obrigatoriamente devem ser observados por todas as Instituições que tem o dever constitucional de proteger as relações familiares, como é o caso da Defensoria Pública Paraibana, com tudo um estado com duzentos e vinte três Municípios e setenta e sete comarcas não tem como garantir a observância desses princípios basilares do direito de família apenas com vinte e dois Defensores Públicos, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada (IPEA) em seu estudo retrato das Defensorias Públicas Estaduais no qual foi feita análise das Defensórias Públicas Estaduais levando-se em conta o período de setembro de 2012, a fevereiro de 2013, e que constatou que a Defensória Pública da Paraíba tem atuando no campo do direito de família apenas vinte e dois Defensores Públicos.

Foi feito também um levantamento do perfil educacional dos assistidos, sendo que os dados referentes a essa análise se referem apenas a dois meses que foram julho e agosto de 2014, e os dados catalogados no SIAN (Sistema Integrado de Núcleos) utilizado pela Defensória Pública da Paraíba, para ter controle dos atendimentos realizados pela Defensória.

Oportuno salientar que o levantamento das informações relacionadas ao nível educacional dos assistidos, também foi realizado nos quatro núcleos mencionados acima, ou seja, Campina Grande, Grande João Pessoa que abarca o núcleo do centro da capital e também o núcleo de Mangabeira e Santa Rita, e por ultimo o núcleo de Souza.

Os dados obtidos revelaram que no mês de julho de 2014, dos 1116 (mil cento e dezesseis) assistidos 47 eram analfabetos, 220 tinham terminado o ensino fundamental, 192 tinha chegado ao ensino fundamental, contudo não tinham terminado, 312 tinham terminado o ensino médio, 104 possuíam ensino médio incompleto, 82 tinham concluído o ensino superior, e por ultimo 59 começaram o ensino superior, no entanto não terminaram.

Observa-se a partir dos dados acima mostrados que no mês de julho, 412 assistidos estão entre as pessoas que não chegaram ao ensino médio, somando esse numero ao dos analfabetos chegaremos ao total de 459 assistidos que não chegaram ao ensino médio, que demonstra que o grau educacional das pessoas que procuram a Defensoria Pública Paraibana é baixo.

No mês de agosto de 2014, a pesquisa revelou dados semelhantes ao do mês de julho, sendo que nesse mês a quantidade total de assistidos foi um pouco menor no mês de agosto foram ajuizadas 1056, ações, contudo os dados foram os seguintes: 73 eram analfabetos, 170 tinham terminado o ensino fundamental, 317 tinha chegado ao ensino fundamental, contudo não tinham terminado, 267 tinham terminado o ensino médio, 109 possuíam ensino médio incompleto, 68 tinham concluído o ensino superior, e por ultimo 52 começaram o ensino superior, no entanto não terminaram.

No mês de agosto do corrente ano percebe-se que o numero de assistidos que não chegaram ao ensino médio é maior do que o numero constatado no mês de julho de 2014, chegando no mês de agosto a ultrapassar cinquenta por cento da quantidade de demandas ajuizadas no respectivo mês.

Com base nos dados extraídos da ficha de cadastro da Defensoria Pública Estadual da Paraíba, fica demonstrado que a Instituição lida com pessoas carentes tanto no aspecto econômico como também educacional.

Esses dados externam que os serviços prestados pela Defensoria Pública, devem ser realizados criteriosamente, visto que a maior parte dos assistidos são pessoas com baixo nível educacional o que demanda cuidado na forma de realizar

as entrevistas e explicar o procedimento de tramitação das ações, ou seja, são pessoas que se ouvirem um não com relação a uma demanda muitas delas não tem o discernimento de procurar uma segunda opinião, são pessoas que o que o defensor ou na maioria das vezes estagiário diz soa como uma verdade absoluta.

Além dos dados acima expostos, importante ressaltar ainda que hoje, a Defensoria Pública da Paraíba, é responsável por 90%(noventa)por cento das ações judiciais que tramitam na justiça comum estadual na Paraíba. (Secom/PB 2014)

#### **4. DESCRIÇÃO DA FORMA DE ATENDIMENTO NO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE-PB**

Como estagiário da Defensoria Pública da Paraíba núcleo regional de Campina Grande-PB, desde agosto de 2013, ou seja, agora em novembro de 2014, está completando um ano e três meses que desenvolvo meu estágio pratico nessa Instituição.

Falando um pouco do cotidiano nesse órgão quando comecei o estágio o atendimento era realizado da seguinte forma no horário de 07h: 30min às 12h: 00min, sendo que as pessoas chegavam pegavam uma ficha e aguardavam em uma sala para fazer um cadastro e posteriormente serem encaminhadas a um estagio ou a um Defensor Público, dependendo do assunto certo é que na maioria das vezes eram como é ate hoje encaminhada a um estagiário. Não havia limite de senhas ainda continua sem haver limite de senha, contudo nos dias atuais houve uma redução no horário de entrega de senhas, com isso essa parte do cadastro se torna bastante desorganizada.

Porém desde o mês de julho do corrente ano, houver uma mudança no local de atendimento da Defensoria Pública núcleo aqui de Campina Grande-PB, mudança essa que ensejou também uma mudança na forma realização dos atendimentos, que melhorou o atendimento realizado pela Defensoria ao seu público, hoje a Instituição trabalha da seguinte forma faz a entrega de senhas das 7h: 00min às 10h: 00min, sendo que quando o assistido pega sua senha antes que ele entre para fazer o cadastro no Sistema Integrado de Núcleos da Defensoria Pública da Paraíba (SIAN), que foi implementado em Campina Grande, a partir do mês de julho agora de 2014, ele passa por uma triagem na sala de espera visando saber se o assistido está portando toda documentação necessária para propositura da ação que pleiteia, e buscando também fazer com que as pessoas não esperem horas na sala de espera e quando sentem na cadeira para serem atendidas falte algum documento.

Essa medida tem diminuído em cerca de dez por cento a quantidade de pessoas que entram são direcionadas para os estagiários e advogados otimizando assim o atendimento, visto que antes muitas pessoas eram passavam pelo cadastro eram direcionadas aos estagiários e advogados, no entanto não eram atendidas por

faltar algum documento, essa medida também faz com que aja uma redução no fluxo de pessoas nas cabines dos estagiários e salas dos advogados porque muitas as pessoas quem apenas uma informação por para propor demanda tal qual a documentação necessária uma informação com essa hoje ela obtém na hora que o estagiário está fazendo a triagem.

Outra melhora na qualidade do atendimento da Defensoria Pública em Campina Grande, após essa mudança que ocorreu no mês de julho de 2014, diz respeito à celeridade na propositura das ações, antes da mudança os estagiários faziam os atendimentos no final do expediente colocavam na sala de digitação sala que continha cinco computadores apenas, e faziam um revezamento da seguinte forma dividia a quantidade de estagiários em dois grupos um desses grupos ficava no atendimento por quinze dias e o outro na digitação, passado quinze dias quem estava na digitação vinha pra o atendimento e quem estava no atendimento ia para digitação. O problema dessa forma trabalho era que nem sempre aquelas pessoas que você atendia você fazia a peça e isso fazia com que algumas vezes ocorressem incongruências entre o atendimento e os pedidos da peça visto que nem sempre que fazia o atendimento confeccionava a peça processual.

Após a mudança ocorrida em julho deste ano, esse problema foi resolvido hoje quem atendeu faz a peça, e melhor a maioria das peças são feitas na hora visto a maior parte dos atendimentos são demandas oriundas do direito de família que as peças são relativamente fáceis, ou seja, com exceção daquelas ações complexas como ações civis, na parte família inventario, partilha os demais atendimentos os assistidos são atendidos e a demanda é proposta no mesmo dia, o que não ocorria antes de julho de 2014, naquela época qualquer atendimento com exceção alguns poucos como, por exemplo, ações de interdição, ações criminais as demanda só eram propostas no mínimo trinta dias após o atendimento.

De julho para cá outro ponto positivo também foi uma melhora na parte física do órgão hoje enquanto antes do mês julho a Instituição contava com uma sala de digitação para elaboração das petições iniciais com apenas cinco computadores hoje todos os estagiários tem a sua disposição um computador pra elaboração de suas petições iniciais, hoje a Defensoria Pública núcleo de Campina Grande-PB, possui a disposição dos estagiários treze computadores numero maior do que a quantidade de estagiários que atua diariamente no órgão, isso fez com que

houvesse uma celeridade maior nos atendimentos dos assistidos e também na propositura das demandas judiciais por esta Instituição.

Partindo para uma análise dos pontos negativos da Defensoria Pública Estadual da Paraíba tendo como parâmetros, o meu cotidiano no núcleo desta Instituição aqui em Campina Grande, associado às informações contidas no estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada (IPEA), denominado Retrato das Defensorias Públicas Estaduais, feito a pedido da Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep).

Iniciando a análise com base na observação de meu cotidiano no desempenho de minha atividade como estagiário no núcleo regional de Campina Grande, percebo que o problema está na organização administrativa do núcleo sendo que esse problema é ponto delicado pra se fazer alguma alteração pela administração interna do núcleo, visto que os Defensores ali atuantes estão em uma situação que eles não temem represaria, pois já estão no final da carreira alguns prestes a se aposentarem por meio da aposentadoria compulsória, pessoas já com uma idade avançada que só na já se aposentaram em virtude de alguma vantagem que englobam seu subsídio, contudo, só se mantém caso o defensor esteja atividade, então e isso desmotivam o pedido de aposentadoria dessas pessoas mesmo estas já tendo completado o período necessário para concessão da aposentadoria, estes defensores preferem continuar trabalhando mesmo não tendo mais pique necessário para o desempenho da atividade, em virtude da idade e de problemas de saúde de alguns e falta de reciclagem.

E ai, situações como essas fazem com que aja uma sobrecarga para aqueles que ainda tenham condições de desempenharem suas atividades, só para ter uma ideia no núcleo aqui de Campina Grande, além do coordenador tem mais três defensores e dois assessores sendo que os assessores ficam a disposição do coordenador, porém ocorre o seguinte dos três defensores que deveriam atuar cotidianamente na Instituição eles trabalham da seguinte forma não tem horário pra chegarem e nem horário pra saírem no dia que dá certo chegar as nove chegam as nove, saem por volta de onze e meia o mais tardar meio dia, atendem uma pessoa ou duas e pronto, da mesma forma que chegam as nove, também se só Dé pra chegarem às dez horas, também sem problemas, algumas vezes aparecem também apenas duas ou três vezes na semana, e com isso ocorre acúmulo de trabalho para

o coordenador naquelas ações que os estagiários não conseguem resolver, que conseqüentemente fica a cargo dos defensores.

Outro problema é com relação aos assessores estes são indicados politicamente, já que o órgão está ligado ao poder executivo apesar da divergência doutrina esse é o entendimento majoritário, mais o quero demonstrar é que em virtude disso tem assessor pra ele não vinculo de hierarquia entre ele e coordenador no aspecto de cobranças, por exemplo, de carga horária, e ai então o assessor por trabalha, por exemplo, comparecem a Defensória três vezes durante a semana também sem observância de horário, são situações administrativas como estas que acabam causando morosidade na tramitação das demandas judiciais no núcleo regional aqui de Campina Grande-PB.

Partindo agora pra uma analise da Defensória Pública da Paraíba, sob o aspecto Estadual vou me valer do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada (IPEA), no qual o IPEA retrata a situação não só da Defensória Pública Estadual da Paraíba, mas de todas as Defensórias estaduais do Brasil, contudo o que nos importa neste momento é a Defensória Paraibana, com base nos dados apresentados pelo IPEA, a Defensória do nosso estado apresenta déficit com relação ao numero de defensores públicos, abrangência de comarcas, elevado numero de público alvo por defensor público, elevado numero de pessoas para serem atendidas por defensor público levando-se em conta os cargos de defensor provido.

Apontando os dados da pesquisa do IPEA, de forma mais detalhada constatamos que levando sem em consideração, a quantidade de defensores para cada grupo de dez mil pessoas, com renda de ate três salários mínimos a um déficit de sessenta e quatro defensores na Paraíba. Já observando o numero de comarcas em que a Defensória está presente temos um déficit de trinta vírgulas nove por cento das comarcas do Estado.

Noutro giro partido para taxa de público alvo por defensor no Estado verificamos que esta é elevada visto que o IPEA, em seu estudo mostra que no ano de 2013, a Defensória Pública da Paraíba contava com o numero de 271, defensores e o público alvo por defensor naquele ano era de trinta a quarenta mil pessoas, lembrando que hoje esses números hoje são maiores visto que o quadro funcional da Defensória Pública Paraibana, hoje é de 246 defensores segundo informação disponibilizada pela Instituição em sua pagina eletrônica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo busca de forma sintética, demonstrar a importância da Defensoria Pública da Paraíba, como instrumento de promoção do acesso a justiça pelo cidadão hipossuficiente, ressaltando a relevância desta Instituição principalmente na esfera do direito de família.

A importância deste órgão para concretização do direito constitucional de acesso a justiça, ao cidadão hipossuficiente ficou demonstrado com base nos dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada (IPEA), em estudo realizado em 2013, a pedido da associação nacional de defensores Públicos (ANADEP), e intitulado de retrato da Defensoria Pública no Brasil.

A grandiosidade da Defensoria Pública Paraibana, para o direito de família é constada pelos dados obtidos junto a Defensoria Pública, através do estudo por amostragem realizado no período de julho a outubro do corrente ano, nos municípios de Campina Grande, João Pessoa, Santa Rita e Sousa, estudo no qual ficou caracterizado que nestes municípios a demanda maior da Defensoria Pública é no âmbito do direito de família.

Continuando este gancho para reforçar ainda mais a relevância desta instituição, a Defensoria Pública da Paraíba realizou 109.000(cento e nove mil atendimentos) no estado de janeiro a setembro de 2014, sendo hoje responsável por 90% das ações que tramitam na justiça comum no Estado da Paraíba (Secom/PB, 2014)

Para finalizar essa análise não podia ficar de fora o dado fornecido pelo IPEA, com relação à quantidade de pessoas com renda até três salários mínimos, levando-se em conta os cargos de defensor provido, que segundo o Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada, esse número no Estado da Paraíba correspondia a 10.981, pessoas, ou seja, um número muito elevado, e não esquecendo mais uma vez que hoje esse número é maior, já que a quantidade de defensores no Estado hoje é

menor do que em 2013, quando a pesquisa foi realizada, segundo informações da Defensoria Paraibana quanto ao seu quadro funcional atual(apêndice J).

Percebemos com base nas informações expostas acima, que a Defensoria Pública Estadual da Paraíba, assim como as Defensorias dos demais entes federados apresentam problemas, ou seja, não é apenas a Defensoria Pública paraibana que possui pontos negativos as dos demais entes federados também possuem, inclusive tem alguns entes que nem se quer implantarão essa Instituição em seu território, mesmo após mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal na qual existe previsão expressa para que os estados implementem em seus territórios esses órgão de assistência jurídica aos hipossuficientes.

Contudo visualiza-se, que a Defensoria Pública da Paraíba, necessita para resolver os pontos negativos que possui, e assim prestar um serviço de melhor qualidade aos cidadãos hipossuficientes paraibanos, uma oxigenação interna do seu quadro funcional, além é claro de uma ampliação desse quadro, somando-se ainda a oxigenação e ampliação reciclagens internas dos membros que ainda tenham muito que contribuir para a Defensoria Pública Paraibana, pois associando essas medidas fará com que ocorram melhores condições de trabalho no âmbito desta Instituição que refletirá em prol tanto dos hipossuficientes como também da própria Defensoria Pública da Paraíba.

Por tudo que foi demonstrado nesse estudo fica claro que a Defensoria Pública Paraibana, é imprescindível à manutenção do acesso a justiça pelas camadas mais pobres do nosso estado, assim como para o direito de família na Paraíba.

## REFERÊNCIAS

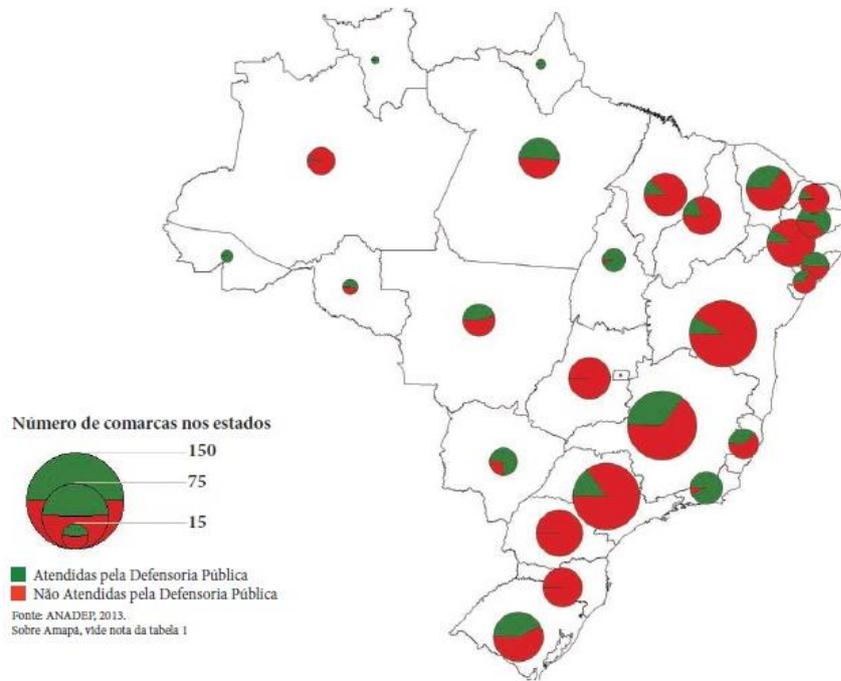
- ALVES, C. F. (2004). **Acesso à Justiça em Preto e Branco**: Retratos Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris.p.17-18.
- ANADEP, I. (2013). **A Defensoria Pública: IPEA & ANADEP**. Acesso em 15 de outubro de 2014, disponível em ANADEP:  
<<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>>.
- CANTOARIO, Diego E. C. (2014) “**O Acesso à Justiça como Pressuposto da Paridade de Armas entre os Litigantes no Processo Civil**”
- CAPPELLETTI, Mauro, and Bryant Garth. (1988). “**Acesso à Justiça–Tradução de Ellen Gracie Northfleet.**” . Porto Alegre: Fabris.p.8.
- CICHOCKI NETO, J. (1999). “**Princípios Informativos da Interpretação Progressiva das Leis.**”p.61.
- CHIARETI, Daniel (2014) “**Breve Histórico da Assistência Jurídica no Brasil e o Atual Papel Institucional da Defensoria Pública da União**” p.191.
- COMPARATO, F. K. (2003). “**A Constituição Mexicana De 1917.**”. Acesso em 20 de Outubro de 2014, disponível em DHNET: [www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br)
- CRETELLA JÚNIOR, J. (1986). **Direito Romano Moderno**. Rio de Janeiro: Forense.
- CURY, C. R. (1998). “**A Constituição de Weimar: um capítulo para a educação.**”. *Educação & Sociedade* , pp. 83,104.
- DA SILVA, L. P. (2013). “**Acesso à justiça: benefício da gratuidade e assistência judiciária.**”. ESMAFE: p.117.
- DE MELO, L. W. (2007). “**A Defensoria Pública Como Meio De Acesso Do Cidadão À Justiça.**”.
- DIAS, Maria B. (2011) “**Manual de Direito das Famílias**”, São Paulo: Revista dos Tribunais. P. 57.
- DITEC Diretoria de Tecnologia da Informação (2014) “**Comarcas**” acesso em: 25 de outubro de 2014 disponível em: Estado da Paraíba Poder Judiciário Tribunal da Justiça <http://www.tjpb.jus.br/servicos/comarcas/>
- FERREIRA, Bruno; PAVI, Carmelice F. B. and CAOVIALLA, Maria A. L. (2014) “**A Defensoria Pública E O Acesso À Justiça Na América Latina**” p. 67, 70.
- GALIEZ, P. (2003. ). **Princípios Institucionais da Defensoria Pública..** Rio de Janeiro: Lúmen Júris.p.11.

- GIANNAKOS, A. M. (2004). **Da evolução da assistência judiciária no Brasil.** *Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC .*
- JUNKES, S. L. (2005). **Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social.** Curitiba,: Juruá.
- JUNTO, O. (2004). **Papel Da Defensoria Pública,**
- KELSEN, H. (1987,p. 240). **Teoria Pura do Direito,** . São Paulo: Martins Fontes .
- LÔBO, P. L. (1999). **Constitucionalização Do Direito Civil.** *Revista de Informação legislativa ,* pp. 99-100.
- MARCACINI, A. T. (1993). **Assistência Jurídica e Assistência Judiciária e Justiça Gratuita.** *Disertação de Mestrado, USP .*
- MEIRELLES, H. L. (2004). **Direito Administrativo Brasileiro.** . São Paulo.
- MORAES, G. P. (1999). **Instituições da Defensoria Pública.** São Paulo: Malheiros.p.53.
- NERY Jr, N. a. (2009). "**Constituição Federal Comentada.**". *Revista dos Tribunais* .p.35.
- Pinheiro, E. (2014). **Defensoria Pública da Paraíba.** Acesso em 03 de novembro de 2014, disponível em Os Deveres Institucionais da Defensoria Pública: <http://www.defensoria.pb.gov.br/defensoriapublica.php>
- PONTES DE MIRANDA, F. C. (1967). **Comentários ao código de processo civil.** . Rio de Janeiro: Forense.
- ROCHA, A. L. (2014). **A Garantia Fundamental De Acesso Do Necessitado À Justiça.**
- SANTOS, F. C. (2010). "**Algumas considerações sobre o direito das coisas no novo Código Civil.**" *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar ,* p. 21.
- SARMENTO, D. (2005). **Direitos Fundamentais E Relações Privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Secom/PB. (24 de novembro de 2014). *paraibaonline.* Acesso em 2014 de novembro de 2014, disponível em **Defensoria Pública contabiliza mais de 100 mil atendimentos em nove meses:** <http://www.paraibaonline.com.br/noticia/943278-defensoria-publica-contabiliza-mais-de-100-mil-atendimentos-em-nove-meses.html>
- VENTURA, Magda Maria. "**O estudo de caso como modalidade de pesquisa.**" *Revista SoCERJ* 20.5 (2007): 383-386.

ZANIOLO, P. A. (agosto de 2005). *Jus*. Acesso em 03 de novembro de 2014, disponível em **A assistência judiciária e a justiça gratuita no processo de conhecimento**: <http://jus.com.br/artigos/7046/a-assistencia-judiciaria-e-a-justica-gratuita-no-processo-de-conhecimento>

ZANON, A. (1990). **Da Assistência Jurídica Integral E Gratuita**. São Paulo: Saraiva.p. 8-9.

## APÊNDICE A

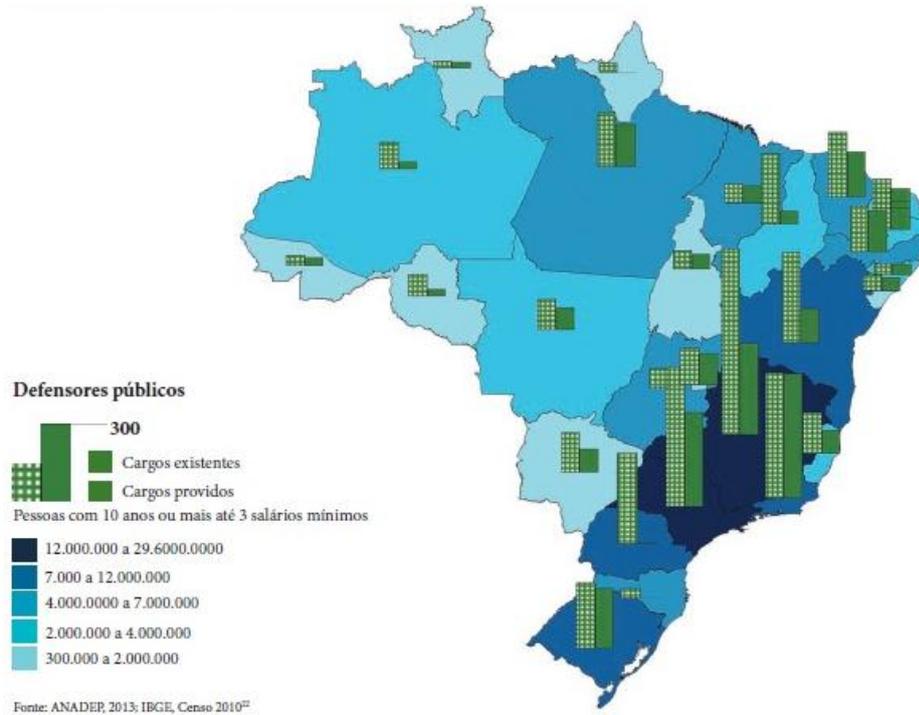


## APÊNDICE B

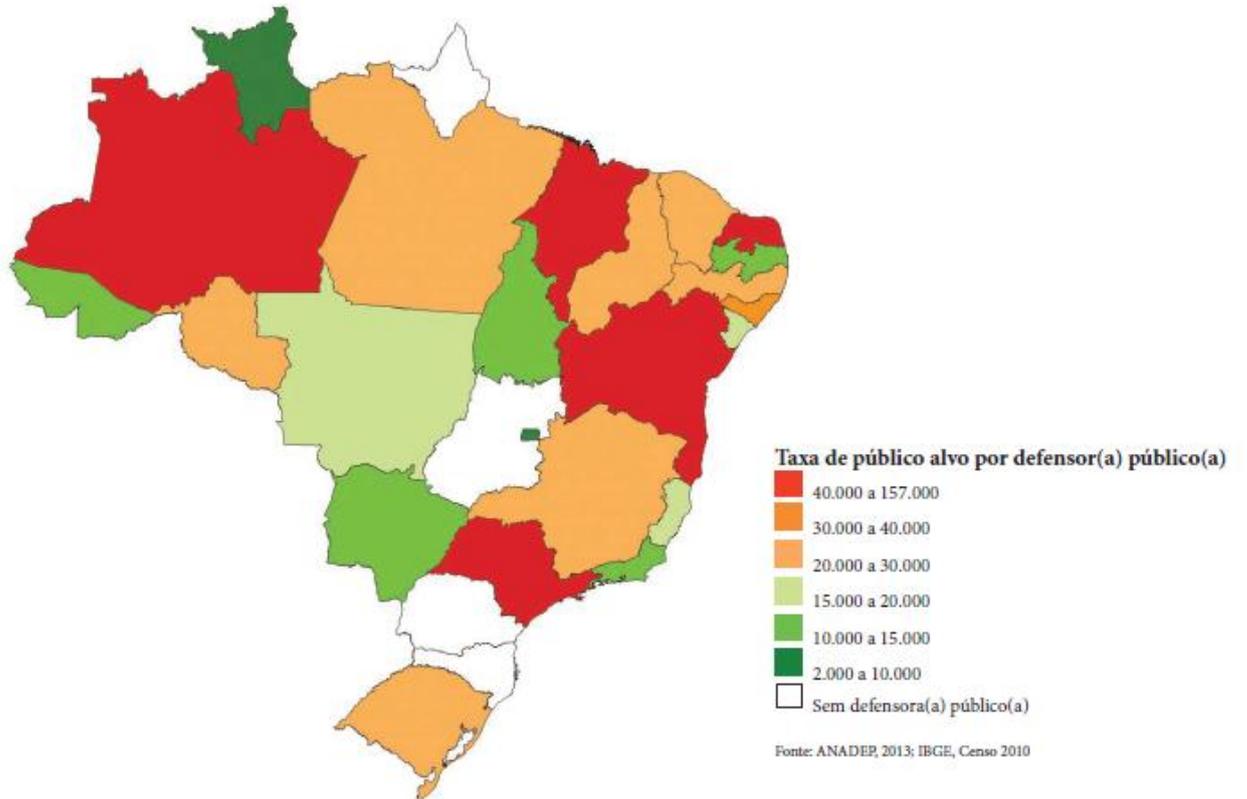
Comarcas	AP	RR	DF	AC	TO	RJ	MS	PB	RO	PA	AL	MT	RS	ES	MG	CE	SE	PI	SP	MA	RN	PE	BA	AM	GO	PR	SC	Brasil
Atendidas pela DPE	12	7	1	15	40	75	40	50	12	56	29	36	70	26	105	48	12	17	41	15	7	15	24	2	0	0	0	754
Não atendidas pela DPE	0	0	0	0	2	6	14	28	10	51	28	43	93	39	190	88	25	77	231	109	58	136	254	58	119	156	110	1926
% de comarcas atendidas	100,0	100,0	100,0	100,0	95,2	92,6	74,1	64,1	54,5	52,3	50,9	45,6	42,9	40,0	35,6	35,3	32,4	18,1	15,1	12,1	10,8	9,9	8,6	3,3	0,0	0,0	0,0	28,1

Fonte: ANADEP, 2013.

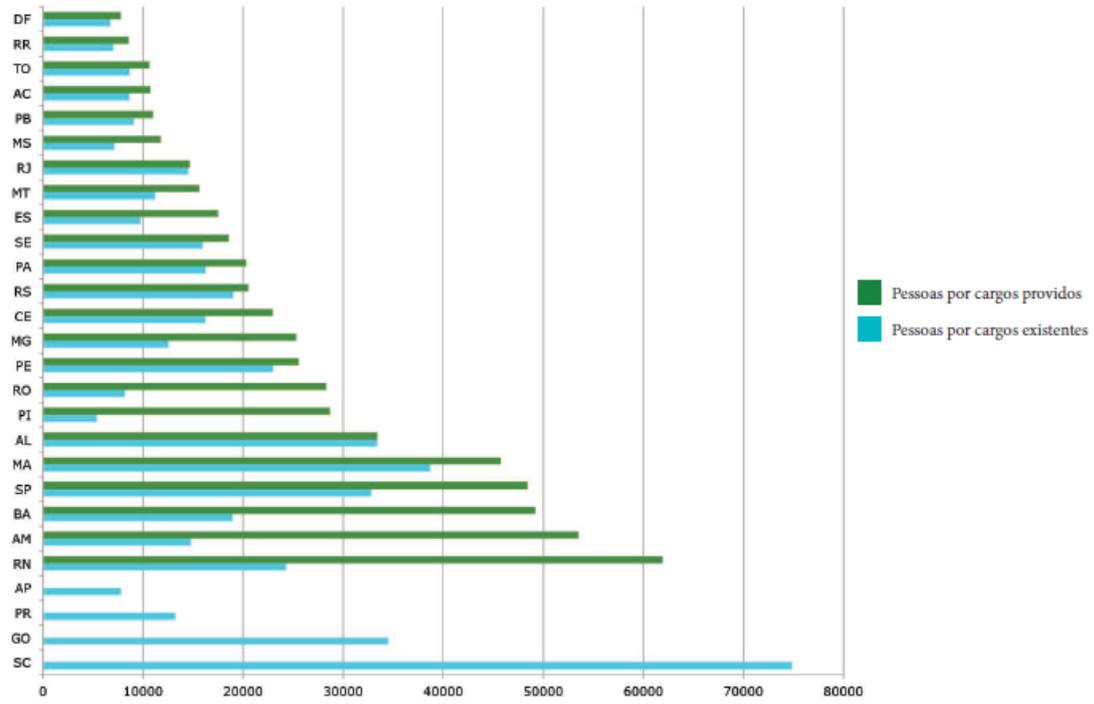
## APÊNDICE C



## APÊNDICE D

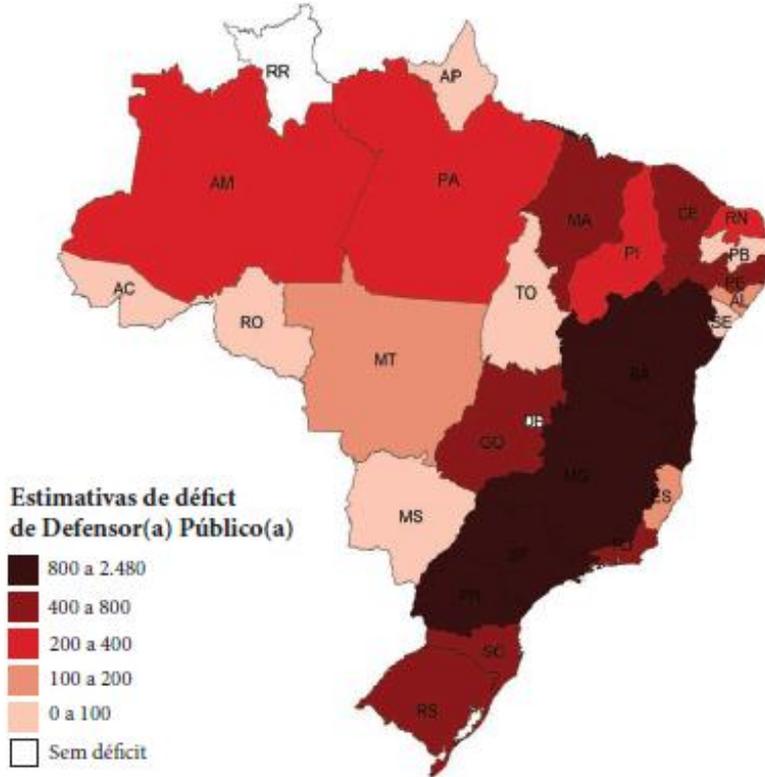


## APÊNDICE E



## APÊNDICE F

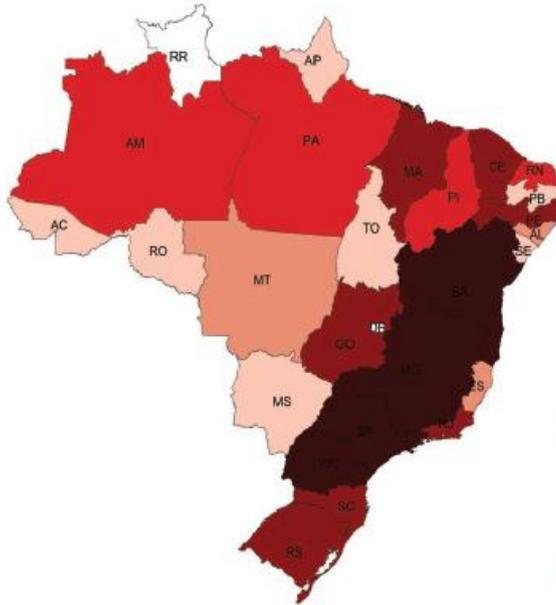
Para cada 10.000 pessoas com até 3 salários mínimos



Fonte: ANADEP, 2013; IBGE, Censo 2010

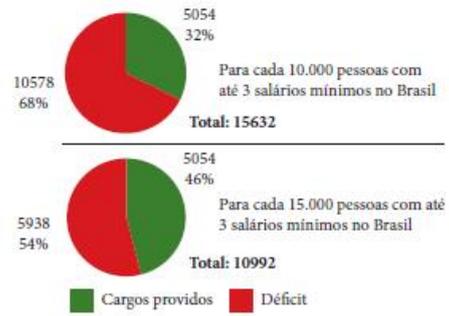
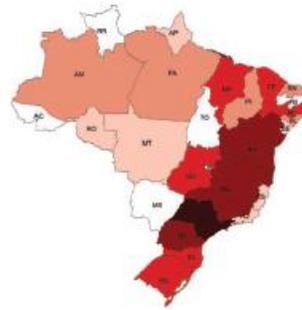
## APÊNDICE G

Para cada 10.000 pessoas com até 3 salários mínimos



Fonte: ANADER, 2013; IBGE, Censo 2010

Para cada 15.000 pessoas com até 3 salários mínimos



## APÊNDICE H

Estados	DF	RR	PB	TO	AC	MS	RJ	MT	ES	SE	PA	RS	CE	MG	PE	RO	PI	AL	SP	MA	BA	AM	RN	PR	AP	GO	SC	Brasil
Cargos providos	208	37	271	97	49	153	796	143	150	86	280	385	293	596	270	41	86	72	610	110	224	47	40	10	0	0	0	5054
Déficit			64	25	13	55	412	119	142	93	346	484	453	1066	494	87	210	194	2471	452	1015	233	244	834	53	510	509	10578
Total	208	37	335	122	62	208	1208	262	292	179	626	869	746	1662	764	128	296	266	3081	562	1239	280	284	844	53	510	509	15632

Fonte: ANADEP, 2013; IBGE, Censo 2010

Estados	DF	RR	AC	PB	TO	MS	RJ	MT	ES	SE	PA	RS	CE	MG	PE	RO	PI	AL	SP	MA	BA	AM	RN	PR	AP	GO	SC	Brasil
Cargos providos	208	37	49	271	97	153	796	143	150	86	280	385	293	596	270	41	86	72	610	110	224	47	40	10	0	0	0	5054
Déficit						22	47	55	44	157	231	226	553	268	47	123	117	1489	285	643	147	155	578	35	357	359	5938	
Total	208	37	49	271	97	153	818	190	205	130	437	616	519	1149	538	88	209	189	2099	395	867	194	195	588	35	357	359	10992

Fonte: ANADEP, 2013; IBGE, Censo 2010

## APÊNDICE I

Estados	Pessoas por cargos existentes	Pessoas por cargos providos
DF	6723	7758
RR	7013	8529
TO	8657	10620
AC	8620	10731
PB	9072	10981
MS	7115	11765
RJ	14499	14663
MT	11179	15635
ES	9751	17486
SE	15952	18549
PA	16237	20296
RS	19015	20497
CE	16199	22945
MG	12563	25294
PE	22978	25531
RO	8167	28285
PI	5380	28651
AL	33371	33371
MA	38704	45741
SP	32826	48432
BA	18911	49218
AM	14790	53497
RN	24292	61945
AP	7795	-
PR	13204	768461*
GO	34497	-
SC	74849	-